



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6311/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15214/2014
PROTOCOLO	: 1536157
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 58.060,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 159/2014 e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 71/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Edvaldo Dias De Queiroz - ME, visando prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município de Cassilândia.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD 8187/2015 constante no processo TC/MS nº 15209/2014, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-450/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 159/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR- 7839/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº 159/2014 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

No que concerne ao Contrato nº 159/2014, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho			Notas Fiscais	Pagamentos
Nº	Data	Valor R\$	Valor R\$	Valor R\$
4257	15/08/2014	58.060,80	6.246,58	6.246,58
903	01/12/2014	(-) 17.049,64	2.230,03	2.230,03
			9.369,86	9.369,86
			9.382,30	9.382,30
			8.033,09	8.033,09
			5.749,30	5.749,30
Total		41.011,16	41.011,16	41.011,16

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.^a Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 159/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 71/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Edvaldo Dias De Queiroz - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH